



GOVERNO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL 141/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 2.211/2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e que constam nos relatórios técnicos da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual (DIPROR) e da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento (DIPLAN).

Objetivando facilitar a identificação dos dispositivos vetados, as razões dos vetos mencionarão os números das emendas. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 2.211/2020 pelas seguintes emendas:

1 - Emenda nº 144

A **Emenda de meta nº 144** propõe “Profissional qualificado nas áreas e atividades específicas de atuação da AGEVISA – PB. Implantação de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de 20 (vinte) Inspectores Sanitários”. O veto se impõe por erro técnico no estabelecimento de metas específicas para ação do Programa 5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado. Ademais, eventual acatamento desta emenda infringiria o art. 32, I, da Lei nº Lei nº 11.776/2020 - LDO 2020/2021.

2 - Emendas nº 163 e nº 165

As **Emendas de apropriação de nº 163 e nº 165** propõem “Reforço de dotação para construção do Hospital Regional no município de Pocinhos”. O veto se impõe, pois o Estado da Paraíba tem população estimada de 4.018.127 habitantes (IBGE, 2019) distribuída em 223 municípios. Considerando os parâmetros da organização Mundial de Saúde, no que concerne à suficiência de leitos hospitalares de média e alta complexidades, que preconiza uma relação de 2 a 3 leitos por 1.000 habitantes, Infere-se que a totalidade de leitos hospitalares públicos e privados disponíveis (2.142 leitos), avaliando apenas a 2ª



GOVERNO DA PARAÍBA

Macrorregião geoadministrativa estadual, na qual o município de Pocinhos está inserido, e tem Campina Grande como cidade polo, o índice é de 3,89 leitos por 1.000 habitantes. Tais parâmetros apresentados reforçam a análise técnica quanto à suficiência de ofertas hospitalares na região sendo importante ressaltar o caráter regional dos leitos em análise. Ressalte-se que no ano de 2020, o Governo do Estado da Paraíba instalou na referida região 128 novos leitos hospitalares no novo Hospital de Clínicas de Campina Grande, que cuida da população de Pocinhos e dos demais municípios da região.

3 - Emenda nº 181

A **Emenda de apropriação nº 181** propõe “Implantação de sistema de abastecimento de Água no Assentamento Serra do Monte no município de Cabaceiras”. O veto se impõe, pois encontra impedimento no art. 36, § 1º, IV, da Lei nº 11.776/2020 - LDO 2020/2021. Ademais, a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídrico e do Meio Ambiente, por não ter conhecimento do projeto a ser executado, não pôde assegurar que o valor da proposta é compatível com seu cronograma de execução.

4 - Emenda nº 207

A **Emenda de meta nº 207** propõe “Construção do campus da UEPB na região do vale do Piancó”. O veto se impõe por erro técnico no estabelecimento de metas específicas para ação do Programa 5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado. Ademais, a expansão da UEPB demandaria a alocação de mais recursos para sua manutenção e deve se submeter ao planejamento aprovado pelos seus Conselhos Superiores.

5 - Emenda nº 209

A **Emenda de meta nº 209** propõe “Construção de quadra Poliesportiva coberta na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Luiz Gonzaga Burity, no município de Ingá”. O veto se impõe por erro técnico, pois o órgão responsável pela política educacional do Estado da Paraíba é a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e a emenda destina recursos para a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

6 - Emenda nº 218

A **Emenda de meta nº 218** propõe “Construção e ampliação de sistema adutor para abastecimento de água para o município de Riacho de Santo Antônio, Alcantil e Santa Cecília”. O veto se impõe por erro técnico, pois o órgão responsável pela política de abastecimento de água no Estado da Paraíba é a



GOVERNO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente e a emenda destina recursos para a Companhia Estadual de Habitação Popular.

7 - Emenda nº 314

A **Emenda de remanejamento nº 314** propõe “Criação e instalação de uma unidade de hemodiálise no Hospital Estadual Dr. Francisco de Assis Freitas, no município de Solânea, neste Estado”. O veto se impõe, pois a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal permite organizar uma linha de cuidados integrais (promoção, prevenção, tratamento e recuperação) que perpassa todos os níveis de atenção de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde. Entre as funções dispostas na Portaria nº 2/2017, anexo XXXIII, os entes devem fomentar, coordenar e executar projetos estratégicos que visem ao estudo do custo-efetividade, eficácia e qualidade, bem como a incorporação tecnológica do processo da Terapia Renal Substitutiva no Brasil. Atualmente, a Paraíba dispõe de 06 (seis) unidades de referência (alta complexidade) no tratamento ambulatorial de TRS, que estão situadas nas cidades de João Pessoa, Guarabira, Campina Grande, Patos, Sousa e Cajazeiras. Considerando que a 2ª região de saúde já é contemplada com serviço de referência de alta complexidade, não é viável a construção de mais uma no município de Solânea, considerando a necessidade de custeio futuro da unidade pleiteada (habilitação).

8 - Emenda nº 322

A **Emenda de meta nº 322** propõe “Construção de uma adutora de engate rápido, interligando o Sistema Adutor “Nova Camará” com o Sistema “Boqueirão”. O veto se impõe por erro técnico, pois a ação informada “4252 – Projeto, Construção, Implantação, Ampliação e Controle Operacional de Sistemas de Abastecimento D’água” está alocada no órgão Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente e a emenda destina recursos para Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba.

9 - Emenda nº 372

A **Emenda de remanejamento nº 372** propõe “Construção e Implantação de Hospital Regional no município de Pocinhos, neste Estado”. O veto se impõe. Sirvo-me de parte das razões do veto às **Emendas de apropriação de nº 163 e nº 165**. O Estado da Paraíba localiza-se em uma área de 56.469 km², com uma população estimada de 4.018.127 habitantes (IBGE, 2019) distribuída em 223 municípios, que são organizados em três (03) macrorregiões de saúde, sendo as cidades polos: João Pessoa (1ª), Campina Grande (2ª), Patos e Sousa (3ª).



GOVERNO DA PARAÍBA

resolução 223/2011 da CIB/PB estruturou o estado em 16 regiões de saúde. A 16ª Região de Saúde, na qual se insere o município de Pocinhos (18.564 habitantes), conta com uma estimativa populacional de 550.531 habitantes. Considerando os parâmetros da organização Mundial de Saúde, no que concerne à suficiência de leitos hospitalares de média e alta complexidades, que preconiza uma relação de 2 a 3 leitos por 1.000 habitantes compreende-se que a totalidade de leitos hospitalares disponíveis (2.142 leitos), públicos e privados, avaliando apenas os municípios de Campina Grande e Pocinhos, alcança índice de 3,89 leitos por 1.000 habitantes. Os parâmetros apresentados reforçam a análise técnica quanto à suficiência de ofertas hospitalares na região sendo importante ressaltar o caráter regional dos leitos em análise. Ressalte-se que no ano de 2020, o Governo do Estado da Paraíba instalou na referida região 128 novos leitos hospitalares no novo Hospital de Clínicas de Campina Grande, que cuida da população de Pocinhos e dos demais municípios da região.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto nº 2.211/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2021.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

8/8



ESTADO DA PARAÍBA

Lei nº 11.831
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
08/01/2021
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador
SUPLEMENTO
DE 07 DE JANEIRO DE 2021.

**Estima a Receita e fixa a Despesa do
Estado para o Exercício Financeiro de
2021 e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2021, no montante de R\$ 13.317.790.731,00 (treze bilhões, trezentos e dezessete milhões, setecentos e noventa mil e setecentos e trinta e um reais), e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 11.776, de 24 de setembro de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.



ESTADO DA PARAÍBA
CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social somam R\$ 12.386.452.302,00 (doze bilhões, trezentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e trezentos e dois reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é fixada em R\$ 12.386.452.302,00 (doze bilhões, trezentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e trezentos e dois reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 8.646.363.681,00 (oito bilhões, seiscentos e quarenta e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil e seiscentos e oitenta e um reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.740.088.621,00 (três bilhões, setecentos e quarenta milhões, oitenta e oito mil e seiscentos e vinte e um reais).

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias



ESTADO DA PARAÍBA

ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 931.338.429,00 (novecentos e trinta e um milhões, trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais), conforme especificadas no volume IV, desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 931.338.429,00 (novecentos e trinta e um milhões, trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais), distribuída por Empresa e especificada no volume IV, desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;
- IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado responsável, deverá enviar, obrigatoriamente, à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia Legislativa, trimestralmente, relatório pormenorizado da execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas aprovadas ao orçamento de 2021, bem como disponibilizar, através de link no portal da transparência do governo do Estado resumo simplificado destas informações para consulta pública.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de janeiro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador

**Os Anexos desta Lei serão publicados em
Suplemento deste Diário Oficial do Estado.**

4/8